

A. I. N° - 279757.0006/22-6
AUTUADO - PILKINGTON BRASIL LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.12.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0214-05/22-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADO AO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte dos valores exigidos foi apurado e lançado na conta corrente fiscal a título de outros débitos da diferença de alíquota, que foi excluído da exigência fiscal. Refeito o demonstrativo de débito para excluir os lançamentos em duplicidade. Afastados os valores exigidos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, que decaíram com a aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/03/2022, exige ICMS relativo ao cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 006.005.001. Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento (2017/2020) - R\$ 124.050,61 acrescido da multa de 60%.

Na descrição dos fatos foram relacionados os produtos... máscara, luva, pano limpeza, álcool, colete, calças, rodízios, abraçadeira... entre outros materiais.

Na defesa apresentada (fls. 40/54) por meio do advogado Felipe Dalla Torre, OAB/SP 293.403 inicialmente esclarece que é fabricante de autopeças, como vidros de segurança laminados/temperados para veículos automóveis das posições 8701 a 8705 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aos quais são agregados diversos acessórios, entre eles caixilhos, guarnições de borracha, tiras, dispositivos térmicos, antena, etc.

Discorre sobre a infração, enquadramento, tipificação da multa e mercadorias relacionadas na planilha elaborada pela fiscalização e preliminarmente reconhece que só resta devido apenas o valor de R\$ 31.252,85 que trata de entradas de mercadorias em que o DIFAL era devido e não foi recolhido.

Argumenta que diversas operações consideradas pelo fiscal são na verdade operações de:

- i) Aquisição para revenda - CFOP 2152 (Doc. 04) e
- ii) Aquisição de matéria-prima para industrialização - CFOP 2151 (Doc. 05), em que sequer é devido DIFAL;
- iii) Transferência de material de uso e consumo - CFOP 6557 (Doc. 06), que realizou o lançamento do valor devido de DIFAL na apuração e a fiscalização computou diversas notas fiscais em duplicidade.

Afirma que fazendo as devidas exclusões, reconhece não ter recolhido o valor de R\$ 31.252,85, conforme planilha analítica e requer cancelamento em parte da autuação nos termos que reconheceu.

No mérito, alega que teve ciência da autuação em abril/2022 e o lançamento referente ao período de janeiro a março de 2017 já foi devidamente homologado nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp 1301935/MG).

Alega que nos termos da decisão do STJ, não é aplicável a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, tendo em vista que a Impugnante ainda que parcialmente, lançou parte do DIFAL exigido pela fiscalização na apuração do ICMS.

Discorre sobre os princípios gerais de direito, dentre os quais o da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II) e tendo a fiscalização acusado de não ter recolhido o DIFAL em diversas operações, não observou a documentação fiscal pertinente. Também, não solicitou qualquer esclarecimento, evitando um contencioso administrativo desnecessário, afrontando o princípio da busca da verdade material, exigindo valores em que não há incidência do DIFAL; valores duplicados; e/ou valores que foram liquidados, devidamente lançados no Livro Registro de Apuração como outros débitos e transferência do saldo devedor para outro estabelecimento.

Cita texto de doutrinadores sobre a hipótese de incidência, fato gerador, obrigação tributária, atividade administrativa do lançamento prevista no art. 142 do CTN, que é vinculada e obrigatória, não permitindo discricionariedade.

Argumenta que com o advento da EC 87/2015, que inseriu o art. 155, § 2º, VII da CF, na operação e prestação que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outro Estado, deve ser adotada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado do destinatário a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, cuja responsabilidade pelo recolhimento da DIFAL é do destinatário quando contribuinte do ICMS e do remetente, se o destinatário não for.

Afirma que o art. 305, § 4º, III, "a" do RICMS/BA, dispõe que deve ser recolhido o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado e que “parte das operações consideradas pela fiscalização se referem às notas fiscais registradas sob o CFOP 2152 (Vide Doc 04 - aquisição para revenda), e sob o CFOP 2151 - às aquisições de matéria prima para industrialização (Vide Doc. 05)”.

Ressalta que as operações de transferências realizadas por estabelecimento situado em Caçapava/SP (gravado no Pen Drive - fl. 222), indica as apuradas pela fiscalização, e na Aba “DIFAL – PK” contém as observações relativas a cada operação, sobretudo na coluna AD, em que filtra as notas fiscais de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo, mas que na verdade são operações de revenda ou aquisição de matéria-prima para industrialização.

Destaca que as notas fiscais relacionadas com o CFOP's 2152 e 2151, foram lançadas no Livro Registro de Entrada, conforme prints da EFD-ICMS-IPI (fls. 224 a 272) e formato pdf (pen drive) para facilitar a verificação, resultando em montante indevido de R\$ 4.266,50 (R\$ 2.175,22 + 2.091,2) relativo à aquisição para revenda (CFOP 2152) e aquisições de matéria-prima para industrialização (CFOP 2151).

Alega que a fiscalização lançou em duplicidade, diversas operações de transferência de material de uso e consumo, relativo a notas fiscais registradas sob o CFOP 6557 (fls. 170 a 221), conforme planilha analítica gravada na mídia de fl. 222, a exemplo da NF 187623 que registra duas vezes a mesma operação (fl. 49), cujo erro é o número da chave de acesso, pois todos os demais dados das notas fiscais são exatamente os mesmos, conforme prints do Livro Registro de Entrada e Doc. 9 gravado em formato pdf e setas em vermelho indicadas no referido documento, com o filtro das notas fiscais com o CFOP 6557, totalizando o montante de R\$ 9.581,55.

Alega que além desses erros, a fiscalização desconsiderou todos os valores de DIFAL do período, que foram devidamente lançados no Livro de Registro de Apuração da EFD, conforme demonstram os documentos anexos (fls. 243 a 273), em conformidade com o disposto no art. 306, do RICMS/BA, a exemplo do período de fevereiro/2017, em que o valor de R\$ 7.551,20 lançado como ajustes a débito do imposto, engloba ajuste a débito, R\$ 7.279,20 se refere ao DIFAL do período, conforme quadro demonstrativo de fls. 52 e 53, cujo ajuste a crédito, resultou em saldo de R\$ 352.139,32, que foi transferido para outro estabelecimento (art. 306 do RICMS/BA), conforme cópia de nota fiscal juntada à fl. 345.

Apresenta quadro demonstrativo resumo à fl. 53 no qual indica que nos exercícios de 2017 a 2020 apurou e lançou na apuração, valor de DIFAL que totaliza R\$ 78.949,72.

Conclui afirmando que feitas as deduções, conforme alegado, o valor apurado de R\$ 124.050,62 deve ser reduzido para R\$ 31.252,85, conforme indicado no quadro resumo de fl. 53.

Requer que o auto de infração seja cancelado em conformidade com os argumentos apresentados na defesa, ou seja convertido em diligência fiscal, em observância ao princípio da verdade material.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 349 a 354) afirma que passa a análise da defesa apresentada.

Com relação a discussão sobre a decadência de alguns meses do exercício de 2017, apresenta o hard copy da arrecadação do estabelecimento autuado (fl. 349), para demonstrar que “não realizou nenhum recolhimento a título de ICMS no exercício de 2017. Portanto, não há que se falar em decadência”.

No mérito, quanto a exigência do ICMS DIFAL relativo às operações com os CFOP's 2151 e 2152, que o autuado alega tratar de *aquisição para revenda, e vinculado às aquisições de matéria-prima para industrialização*, ressalta que a atividade econômica exercida de “fabricação de vidro plano e de segurança”, conforme fotos ilustrativas de fl. 351 e que “na ação fiscal realizada restou comprovado que as mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 11 a 32 não foram objeto de revenda ou utilização na produção a título de matéria-prima, material secundário”, por não se tratar de matéria-prima ou material secundário para produção dos vidros automotivos.

Quanto a “cobrança em duplicidade e do lançamento de valores de DIFAL na apuração (fl. 49)” reconheceu que algumas Notas Fiscais de fato foram relacionadas em duplicidade e promoveu a exclusão conforme demonstrativo de débito retificado.

No tocante a liquidação dos valores a título de DIFAL, afirma que o autuado faz parte (ou fazia) do “Complexo Ford”, sendo beneficiada pelo PROAUTO e “Assim, quanto ao saldo credor apurado na sua EFD-Escrivatura Fiscal Digital este submete-se às prerrogativas do Decreto nº 7989/2001” que transcreveu à fl. 353 e concluiu que “Está claro que saldo credor apurado na escrita fiscal da Autuada NÃO pode ser utilizado para quitação do ICMS Diferença de Alíquota” que trata-se de “posição já pacificada pelas Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF”.

Conclui afirmando que tendo reconhecido o lançamento de notas fiscais em duplicidade, foi retificado o demonstrativo de débito em que reduziu o valor original exigido de R\$ 124.050,61 para R\$ 118.021,89.

O autuado foi cientificado da informação fiscal pelo DTe (fl. 359) mas não se manifestou no prazo de dez dias concedido.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento (2017/2020).

Inicialmente indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF/BA, tendo em vista que os elementos contidos no processo são suficientes para a formação de convicção do julgador.

Na defesa apresentada o sujeito passivo reconheceu parte do valor exigido e de um modo geral apresentou as seguintes alegações:

- a) Que tendo sido cientificado do lançamento no mês de abril/2022, decaíram os valores exigidos no período de janeiro a março de 2017;
- b) Parte das operações refere-se à aquisição de mercadorias para revenda ou destinada a industrialização, que não incide DIFAL;
- c) O levantamento fiscal computou diversas notas fiscais em duplicidade;
- d) A fiscalização não considerou os valores lançados no livro RAICMS a título de débito do ICMS DIFAL apurado pela empresa.

Com relação a decadência, o autuante afirmou que conforme relação de DAEs relativos ao exercício de 2017 (fl. 349), o estabelecimento autuado não realizou nenhum recolhimento de ICMS, e não tendo promovido pagamento do imposto, não há que se falar em decadência.

O contribuinte invocou a aplicação do instituto da decadência relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 argumentando que o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir crédito tributário relacionado ao ICMS, tem o início da contagem da ocorrência do fato gerador, em consonância com o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Com relação às operações em que foi exigido ICMS da diferença de alíquota relativo às aquisições de bens destinados a uso/consumo e ativo imobilizado, na situação presente, o sujeito passivo apurou valores devidos de R\$ 339,96 (fl. 274); R\$ 7.279,20 (fl. 276) e R\$ 418,40) nos respectivos meses e lançou na EFD a título de outros débitos. Neste caso, o contribuinte adquiriu mercadorias que o estabelecimento entendeu caracterizar-se como bens destinados a uso/consumo/ativo permanente, apurou o imposto que entendeu devido e lançou no livro RAICMS a débito do ICMS-DIFAL. Portanto, conforme apreciado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.175855-0, o contribuinte declarou o fato jurídico tributável.

Quanto ao argumento do autuante de que o contribuinte não efetuou qualquer pagamento de ICMS no exercício de 2017, constato que conforme demonstrativo de ajuste de débitos na EFD do mês de fevereiro/2017 (fl. 276) o sujeito passivo lançou a título de outros débitos (diferença de alíquota) o valor de R\$ 7.279,20, conforme reproduzido abaixo:

DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO		
Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
BA009999	OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS Diferencial de alíquota	7.279,20
BA009999	OUTROS DÉBITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS ICMS diferido conforme artigo 380 incisos I e II do RICMS/BA-NF 13 RR Paixão	272,00
	VALOR TOTAL DE AJUSTES A DÉBITO POR CÓDIGO: BA009999	7.551,20
	VALOR TOTAL DE AJUSTES A DÉBITO	7.551,20

Na mesma EFD (fl. 276), o sujeito passivo apurou total de débito de R\$ 531.377,71, adicionou o valor do DIFAL apurado de R\$ 7.551,20 e deduziu os créditos pelas entradas de mercadorias de R\$ 186.789,59, resultando em valor devido de R\$ 352.139,92. O saldo devedor do ICMS foi transferido para outro estabelecimento da mesma empresa, por meio da nota fiscal nº 8737 (fl. 345) com CNPJ 61.736.732/0021-82, IE 054.414.291 (o autuado tem CNPJ 61.736.732/0031-54, IE 005.945.250), conforme quadro reproduzido abaixo, em conformidade com o disposto no art. 306, “b” do RICMS/BA.

DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO		
Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
BA029999	OUTROS CRÉDITOS - OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ICMS Transferencia de débito de ICMS para outro estabelecimento conf. Art.306 RICMS/BA-NF 8787	352.139,32
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO		352.139,32

Consequentemente, em se tratando de hipótese de débito declarado relativo a operações de aquisição de mercadorias cujo imposto foi apurado e declarado, deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN, contando-se o início do prazo decadencial a partir da data de ocorrência dos fatos geradores.

Assim sendo, acolho o argumento defensivo e faço a exclusão dos valores mantidos no demonstrativo refeito pela fiscalização, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, tendo em vista que a empresa foi cientificada do lançamento em 04/04/2021 (fl. 37), o que será feito ao final do voto.

Quanto ao argumento de que parte das mercadorias adquiridas se destina a revenda ou destinada a industrialização, o autuante afirmou que em se tratando de estabelecimento fabricante de vidros planos e de segurança (CNAE 2311700), o demonstrativo de fls. 11 a 32 não relaciona mercadorias destinadas a revenda ou destinada a industrialização.

Ressalto que os valores exigidos relativos a estas operações são os menos relevantes, em relação às outras alegações.

Pelo confronto do demonstrativo elaborado pela fiscalização com o elaborado pelo impugnante (Doc. 7, fl. 222), constato que preponderantemente foi exigido ICMS DIFAL, relativo à aquisição de ÁLCOOL ISOPROPILICO, que ora foi classificado como “AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA”, a exemplo da NF 18331 de 18/01/17 e ora foi classificado como AQUISIÇÃO DE MATERIA PARA REVENDA, a exemplo da NF 253176 de 14/03/19. Neste contexto, assiste razão à fiscalização, tendo em vista que não foi comprovada a utilização desse produto no processo de fabricação de vidros planos e de segurança e da mesma forma, não foi provado a revenda em operação subsequente desse produto.

Em menores proporções, foi apontado pela empresa como aquisição de matéria-prima ou mercadoria para revenda, pasta diamantada, solda em fio, fluxo para solda, lima granulada, papel concrepack, fita teflon, lâmina estilete, entre outros. Da mesma maneira, não foi provado pelo defensor o uso como matéria-prima, bem como revenda das mercadorias, motivo pelo qual não acato tal argumento defensivo, ficando mantidos os valores exigidos correspondentes.

Quanto ao argumento de que a fiscalização computou diversas notas fiscais em duplicidade, na informação fiscal o autuante reconheceu o cometimento desse equívoco e fez a exclusão dos valores consignados em notas fiscais e lançados em duplicidade. Assim sendo, no final do voto será contemplada a exclusão.

No tocante ao argumento de que a fiscalização não considerou os valores lançados no livro RAICMS a título de débito do ICMS DIFAL, o autuante afirmou que o contribuinte é beneficiário do PROAUTO e “quanto ao saldo credor apurado na sua EFD-Escrivatura Fiscal Digital este submete-se às prerrogativas do Decreto 7.989/2001”.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i) Os artigos 1º, 1º-A e 1º-B do mencionado Decreto estabelece que os créditos fiscais acumulados por estabelecimentos fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias principais do PROAUTO, deverão ser transferidos, na proporção das saídas com diferimento, para as referidas empresas, na forma e nas condições estabelecidas em regime especial de tributação, não sendo admitida qualquer outra forma de utilização dos referidos

créditos; transferência de crédito na proporção das operações destinadas ao exterior; transferência de créditos fiscais correspondentes às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, pneumáticos e acessórios e os decorrentes de serviços de transporte, energia elétrica e aquisições de bens destinados ao ativo fixo.

ii) Conforme apreciado sobre a decadência, a EFD do mês de fevereiro/2017 (fl. 276) comprova que o sujeito passivo lançou a título de outros débitos (diferença de alíquota) o valor de R\$ 7.279,20 e apurou total de débito de R\$ 531.377,71, adicionou o DIFAL de R\$ 7.551,20 e deduziu os créditos pelas entradas de mercadorias de R\$ 186.789,59, resultando em valor devido de R\$ 352.139,92, saldo devedor que foi transferido para outro estabelecimento da mesma empresa, por meio da nota fiscal nº 8737 (fl. 345) com CNPJ 61.736.732/0021-82, IE 054.414.291, conforme disposto no art. 306, “b” do RICMS/BA.

Pelo exposto, ao contrário do que foi afirmado pelo autuante, o sujeito passivo não transferiu “saldo credor” do período para outro estabelecimento e sim o “saldo devedor”, bem como o valor apurado do ICMS-DIFAL foi adicionado como OUTRO DÉBITOS na apuração do SALDO DEVEDOR que foi transferido. Este procedimento não contraria o disposto no Dec. 7.989/2001 que indica restrições a transferências de crédito, que não se aplica ao caso.

Consequentemente, o valor do ICMS DIFAL apurado pela empresa está contido no valor apurado na conta corrente fiscal e deve ser considerado.

Por isso, tomo o demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 352) e faço a dedução dos valores mantidos, os que foram lançados pela empresa no livro RAICMS a título de OUTROS DÉBITOS/ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, promovendo os seguintes ajustes:

Demonstrativo de Débito – Infração 01 – 006.005.001					
Data Ocorr.	Data Vcto	Inf. Fiscal	Vl. Deduzido	Fl.	Valor julgado
31/01/2017	09/02/2017	468,30	-	Decadência	-
28/02/2017	09/03/2017	14.093,22	-	Decadência	-
31/03/2017	09/04/2017	612,46	-	Decadência	-
30/04/2017	09/05/2017	670,37	453,19	278	217,18
31/05/2017	09/06/2017	708,45	539,83	279	168,62
30/06/2017	09/07/2017	4.010,74	3.142,27	281	868,47
31/07/2017	09/08/2017	1.807,10	1.110,90	282	696,20
31/08/2017	09/09/2017	3.150,95	2.380,43	284	770,52
30/09/2017	09/10/2017	1.875,99	1.429,73	285	446,26
31/10/2017	09/11/2017	1.975,29	1.539,58	287	435,71
30/11/2017	09/12/2017	1.417,00	1.111,90	288	305,10
31/12/2017	09/01/2018	1.237,52	884,75	290	352,77
31/01/2018	09/02/2018	1.243,07	946,86	292	296,21
28/02/2018	09/03/2018	2.296,81	1.250,85	293	1.045,96
31/03/2018	09/04/2018	1.417,12	1.088,65	295	328,47
30/04/2018	09/05/2018	1.605,85	1.180,49	296	425,36
31/05/2018	09/06/2018	1.302,21	1.109,40	297	192,81
30/06/2018	09/07/2018	741,07	505,95	298	235,12
31/07/2018	09/08/2018	2.259,70	1.743,24	299	516,46
31/08/2018	09/09/2018	13.055,49	10.690,61	301	2.364,88
30/09/2018	09/10/2018	922,48	682,65	302	239,83
31/10/2018	09/11/2018	3.743,87	1.264,07	304	2.479,80
30/11/2018	09/12/2018	1.256,04	785,31	306	470,73

31/12/2018	09/01/2019	451,72	303,87	308	147,85
31/01/2019	09/02/2019	6.818,10	5.648,65	309	1.169,45
28/02/2019	09/03/2019	4.207,63	3.277,98	310	929,65
31/03/2019	09/04/2019	2.937,02	448,98	312	2.488,04
30/04/2019	09/05/2019	751,13	404,13	313	347,00
31/05/2019	09/06/2019	1.480,08	1.198,76	314	281,32
30/06/2019	09/07/2019	1.504,23	1.138,51	315	365,72
31/07/2019	09/08/2019	1.016,53	812,45	317	204,08
31/08/2019	09/09/2019	1.215,35	879,17	318	336,18
30/09/2019	09/10/2019	457,73	375,35	319	82,38
31/10/2019	09/11/2019	710,72	582,79	321	127,93
30/11/2019	09/12/2019	2.071,72	1.290,32	322	781,40
31/12/2019	09/01/2020	1.057,40	660,17	3.324	397,23
31/01/2020	09/02/2020	13.128,52	9.609,01	325	3.519,51
29/02/2020	09/03/2020	1.257,26	952,43	327	304,83
31/03/2020	09/04/2020	2.286,48	1.921,17	328	365,31
30/06/2020	09/07/2020	386,16	386,16	353	-
31/07/2020	09/08/2020	3.119,25	164,38	334	2.954,87
31/08/2020	09/09/2020	1.330,24	928,08	335	402,16
30/09/2020	09/10/2020	4.218,63	2.679,09	336	1.539,54
31/10/2020	09/11/2020	3.397,14	2.411,03	338	986,11
30/11/2020	09/12/2020	162,11	162,11	340	-
31/12/2020	09/01/2021	2.185,64	1.486,25	342	699,39
Total		118.021,89	71.561,50		31.286,41

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 279757.0006/22-6, lavrado contra **PILKINGTON BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.286,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR